



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 001316/2022

PLO n.º 28/2022

"Cria o "Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual" no Município de Linhares, estabelecendo ações de sensibilização articuladas entre diversos atores e a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do Município de Linhares/ES."

Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Vereador Antônio César Machado da Silva, que visa a criação do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no município de Linhares/ES.

O referido projeto estabelece ações de sensibilização articuladas entre diversos atores, bem como, ainda impõe a obrigatoriedade ao Poder Executivo de implementar a disponibilização de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do Município de Linhares/ES.

Observa-se que o PLO n.º 28/2022, cria ao Poder Executivo a obrigação de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos, logo, gerando aumento de despesas.

Vejamos:

"Art. 1º. Esta lei institui o "Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual", com ações de sensibilização e a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes





higiênicos às estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal de Linhares-ES, visando à promoção da saúde e ao enfrentamento da evasão escolar, mediante o combate à precariedade menstrual." (g.n.)

Em que pese o projeto apresentado demonstrar-se de suma importância a garantia da dignidade da vida humana, carece de condições legais para sua viabilidade, afinal, cria despesas e conseqüentemente necessita de ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

Ora, o projeto em análise, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas, assim, embora não USURPE competência privativa do Chefe do Poder Executivo, deve obediência aos preceitos legais.





Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

...

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro; e,
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Importante ainda asseverar, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Em que pese o autor ter apresentado o impacto orçamentário financeiro (fls. 08), os dados apresentados, supostamente, foram inseridos de forma aleatória, sem qualquer documento hábil a corroborar os números apresentados, ou seja, quantidade de alunos, bem como, valor atribuído ao pacote de absorventes (critério da pesquisa de preços).

Somado a isso, nota-se ainda a ausência da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como, a fonte de custeio.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 13 de maio de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 13/05/2022 10:15

Checksum: **720117C783ACB986204F3EACF94B1A67BBFC468A0292A62E0F2C4F6546C48083**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 13/05/2022 10:26

Checksum: **83233F1C1A8D0E93D5F937A2C014CA602254CC425EA228D2D82F2B3A8C61A64F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/05/2022 10:39

Checksum: **B2FE76FDFB6A9E9B5955C0205484761E25482B2DBD01F6689E24C9E596E49EEB**

